

DÉCRETO Nº 4482 de 28 de outubro de 1980.

REGULAMENTA A PROGRESSÃO E ASCENSÃO FUNCIONAL A QUE SE REFERE A LEI Nº 3 798, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1977 E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do Art. 59, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que dispõe o Art. 16 da Lei nº 3 798, de 12 de dezembro de 1977,

D E C R E T A :

Art. 1º - A progressão e a ascensão funcionais de que trata o Art. 16 da Lei 3 798, de 12 de dezembro de 1977, dar-se-ão de acordo com as diretrizes prescritas neste Decreto.

Art. 2º - Ascensão é a movimentação do funcionário, em caráter permanente e segundo os critérios de tempo de serviço e de merecimento.

Art. 3º - A ascensão dar-se-á por progressão horizontal e por progressão vertical.

Art. 4º - A progressão horizontal resulta na movimentação do funcionário para a referência imediatamente superior àquela em que se encontrar dentro da categoria funcional e classe a que pertencer.

§ 1º - A progressão horizontal dar-se-á pelo critério de tempo de efetivo exercício na categoria funcional e classe, observado o interstício de dois anos.

§ 2º - O interstício referido no parágrafo precedente será computado em períodos corridos, tomando-se por base, para início da contagem, o dia 1º de dezembro de 1977.

§ 3º - Consideram-se períodos corridos, aqueles contados de data a data, sem qualquer dedução.

§ 4º - A progressão de que trata o caput deste artigo processar-se-á ao término de cada biênio, até que o funcionário atinja a última referência da categoria funcional e classe em que estiver enquadrado.

Art. 5º - Ocorrerá interrupção na contagem do interstício para efeito de ascensão, na hipótese de o funcionário haver:

- I - gozado licença para trato de interesses particulares por período superior a 180 (cento e oitenta) dias
- II - sofrido pena de suspensão;
- III - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 8 (oito) dias;
- IV - gozado licença para acompanhar o cônjuge por período superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º - A progressão vertical implica na elevação do funcionário à classe imediatamente superior, dentro de uma mesma categoria funcional, e dar-se-á sempre pelo critério de merecimento, apurado na conformidade das normas insculpidas nos Decretos nºs 1 822, de 10 de dezembro de 1 970 e 2 364, de 31 de maio de 1 974.

§ 1º - Concorre à progressão vertical referida neste artigo o funcionário localizado na última referência da categoria funcional e classe a que pertencer.

§ 2º - A Secretaria de Administração, tempestivamente ajustará os decretos 1 822 e 2 364 de 10 de dezembro de 1 970 e 31 de maio de 1 974, respectivamente, de modo a adaptá-los às normas relativas à progressão vertical preconizada neste Decreto.

Art. 7º - A progressão horizontal efetivar-se-á mediante apostila inscrita no título de nomeação do funcionário pelo Departamento Central de Pessoal da Secretaria de Administração.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à primeira progressão a ser feita com base neste Decreto, que se dará automaticamente.

Art. 8º - As disposições deste Decreto aplicam-se, nas mesmas condições, aos servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos financeiros a partir de 1º de novembro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió,
28 de dezembro de 1980, 92º da República.

GUILHERME PALMEIRA

Antonio Amaral

* DECRETO Nº 4482, de 28 de outubro de 1980.

REGULAMENTA A PROGRESSÃO E ASCEN-
SÃO FUNCIONAL A QUE SE REFERE A LEI Nº
3 798, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1977 E DÁ
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 28 de
outubro de 1980, 92ª da República.

GUILHERME PALMEIRA
Antonio Amaral

* Reproduzido por incorreção.